



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2. C C	PUBLICADO NO D. O. U De 11/11/1993 Rubrica
--------------	--

Processo nº 10.725-000.324/89-36

Sessão de : 18 de fevereiro de 1993 ACORDÃO Nº 202-05.611
Recurso nº: 89.125
Recorrente: FUNDAÇÃO E MECANICA MARTINS LTDA.
Recorrida : DRF EM CAMPOS - RJ

DCTF - A multa pela falta de entrega de DCTF deverá ser aplicada ao mês-calendário ou fração. Recurso a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FUNDAÇÃO E MECANICA MARTINS LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. Ausentes os Conselheiros ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO e TERESA CRISTINA GONÇALVES PANTOJA.

Sala das Sessões, em 18 de fevereiro de 1993.


HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS - Presidente e Relator

JOSE CARLOS DE ALMEIDA LEMOS - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 30 ABR 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ELIO ROTHE, JOSE CABRAL GAROFANO, JOSE ANTONIO AROCHA DA CUNHA, TARASIO CAMPELO BORGES e CRISTINALICE MENDONÇA SOUZA DE OLIVEIRA (Suplente).

fc/b/mg/ja/cf



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10.725-000.324/89-36
Recurso nº: 89.125
Acórdão nº: 202-05.611
Recorrente: FUNDIÇÃO E MECANICA MARTINS LTDA.

R E L A T O R I O

Contra a Empresa acima identificada foi lavrado o Auto de Infração de fl. 01, por omissão na entrega das DCTF referentes aos anos de 1987 e 1988 e ao período de janeiro a março de 1989, resultando em multa de NCz\$ 23.322,00 (à época).

Impugnando o feito às fls. 05/14, a Autuada alega, em síntese, que:

a) deveria ser formulado um único auto de infração referente às obrigações acessórias não cumpridas;

b) a ação fiscalizadora deveria ter ocorrido em sua sede, na cidade de Serra - ES, onde se encontra a documentação original da Empresa;

c) a documentação solicitada à matriz demorou a chegar ao estabelecimento autuado.

Por fim, solicita a Autuada a improcedência do auto em questão.

Na Informação Fiscal de fls. 26/28, o atuante propõe a manutenção do auto de infração.

Em Decisão de fls. 37/40, a Autoridade de Primeira Instância julgou procedente a ação fiscal, com base nos seguintes consideranda:

"CONSIDERANDO que o Auto de Infração se origina da falta de apresentação das DCTF's, ano de retenção jan/dez/87, jan/dez/88 e jan/mai/89, com aplicação da multa pelo atraso na entrega das mesmas;

CONSIDERANDO que não se lhe aproveita o fato de serem aplicadas idênticas penalidades, a DCTF e a DIRF/Anual, pois são obrigações distintas previstas em lei, para tanto deverão os procedimentos instaurados ter julgamento e decisões separadas;

CONSIDERANDO que a atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória sob pena de responsabilidade funcional;



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10.725-000.324/89-36
Acórdão nº: 202-05.611

No mérito:

CONSIDERANDO que domicílio fiscal da pessoa jurídica é, em relação às obrigações em que incorra como fonte pagadora, o lugar do estabelecimento que pagar, creditar, reter ou empregar rendimentos sujeitos ao imposto no regime tributário na fonte (inciso II, do artigo 144, do RIR/80);

CONSIDERANDO que embora declare ser o estabelecimento sede centralizadora de suas obrigações tributárias, quanto ao IR Fonte e as DCTF's não junta ao processo documentos que possam comprovar o alegado, como também intimados às fls. 35 a comprovar que o estabelecimento matriz cumpriu as obrigações acessórias sob exame não se manifesta, conforme informação fiscal às fls. 36;

CONSIDERANDO que a obrigação de entregar a DCTF é de cada estabelecimento da pessoa jurídica de direito privado domiciliado no país. A centralização é opção de cada contribuinte, e conforme informação de fls. 31/33 do DPRF a mesma não consta no Relatório de Centralizados no IR Fonte;

CONSIDERANDO que somente cabe redução da multa aplicada se a apresentação do formulário ou informação, fora do prazo, se der antes de qualquer procedimento "ex-officio, ou se, após a intimação específica para a sua apresentação houver a entrega dentro do prazo nesta fixado;

CONSIDERANDO que simples alegações desprovidas de comprovação não são suficientes para elidir a tributação e, considerando ainda que a infração está perfeitamente caracterizada;

CONSIDERANDO tudo o mais que do processo consta;"



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10.725-000.324/89-36

Acórdão nº: 202-05.611

Inconformada, a Empresa apresentou a este Conselho o Recurso de fls. 44/60, no qual discorre, exaustivamente, sobre as teses defendidas na peça impugnatória, solicitando, por fim, a nulidade da Decisão Recorrida ou, se for o caso, a redução da penalidade.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10.725-000.324/89-36

Acórdão nº: 202-05.611

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS

Creio não assistir razão à Recorrente.

Com efeito, entendo que as razões de defesa expendidas no Recurso de fls. 44/60 não se constituem em argumentos legalmente relevantes para infirmar a exigência.

Desse modo, considerando que a Recorrente não trouxe aos autos quaisquer provas de que as referidas DCTF tenham sido entregues, não há por que se modificar a Decisão Recorrida que bem apreciou a matéria e aplicou a lei.

Nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 18 de fevereiro de 1993.



HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS